



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.879**  
**de 13 / 01 / 92**

Processo n.º 18.350

**PROJETO DE LEI N.º 5.590**

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

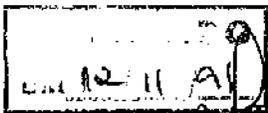
Ementa: Proíbe o manuseio de produtos de consumo alimentar sem uso de protetores higiênicos, nos locais que especifica.

Arquive-se

*Manfredi*

Director

17 / 01 / 92



PP 876/91



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 02  
Proc. 18350  
*[Signature]*

18350 NOV 91 1254

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESE  
A C  
CIR e COSHRES  
Presidente  
05/ 11 / 91

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
16/ 12 / 91

PROJETO DE LEI Nº 5.590

Proíbe manuseio de produtos de consumo ali-  
mentar sem uso de protetores higiênicos,  
nos locais que especifica.

Art. 1º Fica proibido o manuseio de pro-  
dutos de consumo alimentar sem o uso de protetores higiêni-  
cos, em:

- I - padarias ou confeitarias;
- II - lanchonetes e similares;
- III - restaurantes;
- IV - veículos e bancas de venda de alimen-  
tos;
- V - carrinhos de vendedores ambulantes;
- VI - feiras livres;

Art. 2º Para os efeitos desta lei, enten-  
dem-se como produtos de consumo alimentar os pães, doces, bis-  
coitos, bolachas, sanduíches, frios, petiscos e bebidas natu-  
rais.

Art. 3º Os comerciantes usarão pegadores  
próprios para o manuseio dos produtos que não contenham emba-  
lagens adequadas.



(PL nº 5.590 - fls. 2)

Art. 4º A fiscalização para aplicação da presente lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Aos infratores aplicar-se-ão as sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

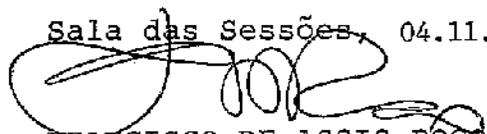
#### J u s t i f i c a t i v a

Esta matéria está sendo reapresentada à apreciação dos nobres colegas, em virtude de o VETO TOTAL oposto pelo Executivo à anterior proposição similar ter sido mantido, em razão de trazer ela disposições que conflitam com outras leis de cunho superior, qual seja atribuir à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura a fiscalização do uso dos protetores higiênicos, quando assunto relacionado com higiene, saúde e saneamento compete à Secretaria Municipal de Saúde - conforme o Código Sanitário do Estado de São Paulo adotado pelo Município, naquilo que couber.

Ademais, o anterior projeto não previa a mesma providência por parte dos vendedores ambulantes e feirantes que manipulam os produtos de consumo alimentar enquadrados pela matéria.

Com todas essas irregularidades apontadas pelo Executivo, ora renovo a iniciativa, agora promovendo as alterações devidas, a fim de não incorrer nos mesmos equívocos antes referidos.

Sala das Sessões, 04.11.91

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

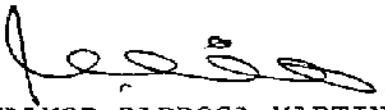


Fls. 14  
Proc. 18071  
Fls. 04  
Proc. 18350

GP., em 13.9.1991

Proc. 18.071

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre  
feito do Município de Jundiaí,-  
Estado de São Paulo, VETO TOTAL  
MENTE o presente projeto de Lei:

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.028

(Projeto de Lei nº 5.424)

Proíbe o manuseio de pães e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de agosto de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica proibido o manuseio de pães e outros produtos similares de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais do Município.

Art. 2º Entendem-se por produtos alimentares os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios e petiscos.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais usarão pe  
gadores próprios para o manuseio dos produtos que não contenham embalagens adequadas.

Art. 4º A fiscalização de aplicabilidade da presente lei será efetuada pela Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura.

Art. 5º Aos infratores aplicar-se-ão as sanções previstas na legislação em vigor.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

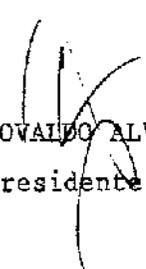
Fls. 15  
Proc. 18071  
Alves

Fls. 05  
Proc. 18350  
Alves

(Autógrafo nº 4.028 - fls. 02)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de agosto de mil novecentos e noventa e um (21.08.1991).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\* YSV

25 x 35 mm

30 08 91  


SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 16  
Proc. 18021

Fls. 06  
Proc. 8350

OF. GP.L. nº 620/91

Proc. nº 14.371-8/91

Jundiá, 13 de setembro de 1.991.

LIDO NO EXPEDIENTE  
S. O. de 17.09.91  
[Signature]  
do Secretário

Senhor Presidente:

Junto ao  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VOTO MANTIDO  
votos contrários: 8  
votos favoráveis: 11  
[Signature]  
Presidente  
15/10/91

À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE  
17/10/91

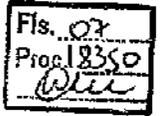
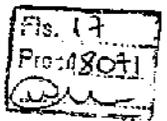
Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos

Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5424, Autógrafo nº 4.028, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de agosto de 1.991, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

O presente Projeto tem por objetivo proibir o manuseio de pães e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais.

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador, revelada na preocupação com a manutenção da higiene pública e do respeito aos princípios sanitários, padece a propositura apresentada dos vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

Com efeito, através da Lei Municipal nº 3.549, de 18 de maio de 1.990, o Município de Jundiá adota no que couber, o Código Sanitário Estadual e, com base no artigo 557 deste diploma legal, a competência para a fiscalização sanitária municipal é atribuída à Secretaria Municipal de Saúde cuja atuação engloba inclusive, a aplicação de penalidades aos infratores. Eis que dispõe referido dispositivo legal, "verbis":



"Art. 557 - Os médicos, engenheiros, arquitetos, médicos-veterinários, farmacêuticos, dentistas, físicos, químicos, bioquímicos, supervisores de saneamento e agentes de saneamento da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referente à prevenção e respeito de tudo quanto possa comprometer a saúde pública".

Nesse sentido, verifica-se a ilegalidade antes mencionada uma vez que o artigo 4º do texto em análise, ao atribuir a competência da fiscalização e aplicabilidade das normas nele contidas à Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura, afronta o artigo 557 do Código Sanitário Estadual que confere à Secretaria Municipal de Saúde tal determinação.

Importante ressaltar ainda, que, o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 10.159, de 15 de junho de 1.988, também lhe impõe a mesma competência, assim dispendo:

"Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão da Prefeitura que tem por competência:

...



IX - A promoção da fiscalização-sanitária...".

A inconstitucionalidade, por sua vez, decorre da inobservância da propositura ao princípio da isonomia, consagrado pela Carta Magna, em seu art. 5º, traduzindo-se nos seguintes termos:

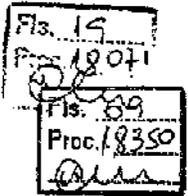
"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."

(grifamos)

Na medida em que o Projeto de Lei proíbe o manuseio de pães e outros produtos alimentares sem o uso de protetores higiênicos apenas nos estabelecimentos comerciais, deixando de mencionar os ambulantes, feirantes e outros que não são estabelecidos, quebra e garantia constitucional da igualdade entre os cidadãos.

Ao comentar sobre referido princípio assim se expressa o ilustre mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Na verdade, o princípio de igualdade é uma limitação ao legislador e uma regra de interpretação. Como limitação ao legislador, proíbe-o de editar regras que estabeleçam privilégios em razão -



da classe ou posição social, da raça, da religião, da fortuna ou do sexo do indivíduo. Inserido o princípio na Constituição, a lei que o violar será inconstitucional".

Mais adiante, continua o autor:

"Destarte, a igualdade é regra constitucional a que só a Constituição pode, validamente, abrir exceções".

("In" Curso de Direito Constitucional, 10ª ed. Ed. Saraiva - 1981, pgs. 270/271).

Dessa maneira, entende-se que leis hierarquicamente inferiores devem harmonizar-se com as normas superiores, sob pena de traduzirem-se em textos maculados de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, contribuindo para o desvio e perturbação da ordem jurídica.

Restando, pois, justificados os motivos determinantes do veto aposto, permanecemos convictos de que os Nobres Edis ratificarão as razões ora expostas.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

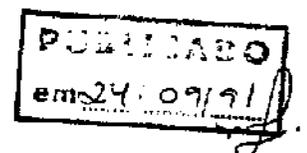
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a  
MCO. 7





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alfonso*  
Diretor Legislativo

04 / 11 / 91

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1364

PROJETO DE LEI Nº 5590

PROC. Nº 18350

De autoria do nobre Vereador Francisco de Assis Poço, o presente Projeto de Lei proíbe o manuseio de produtos de consumo alimentar sem uso de protetores higiênicos, nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/09.

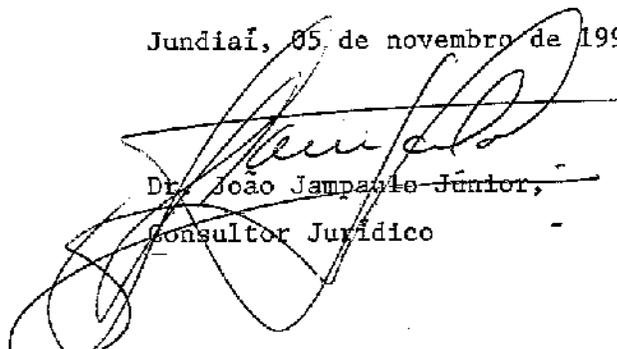
É o relatório,

PARECER:

1. Em verdade, a proposta anterior vetada totalmente, mencionada pelo autor em sua justificativa de fls. 03, se encontrava viciada pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade.
2. Todavia, a nova proposta, s.m.j., não parece apresentar qualquer dos vícios mencionados, sendo legal em sua competência e em sua iniciativa.
3. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
5. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de novembro de 1991.

  
Dr. João Jampano Júnior,  
Consultor Jurídico

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*W. Monteiro*  
Diretor Legislativo

06 / 11 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jorge N. Harada

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

08 / 11 / 91

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.350

PROJETO DE LEI Nº 5.590, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que proíbe o manuseio de produtos de consumo alimentar sem uso de protetores higiênicos, nos locais que especifica.

PARECER Nº 5.607

Segundo entendimento do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.364, às fls. 11, temos que a proposição em exame se afigura revestida do caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência.

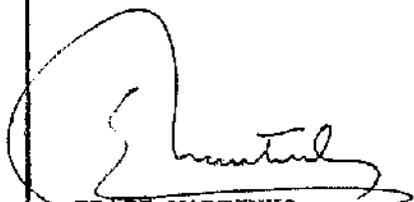
O texto é de natureza legislativa, e não vislumbramos quaisquer óbices que possam incidir sobre a sua tramitação, já que vícios não incorporam.

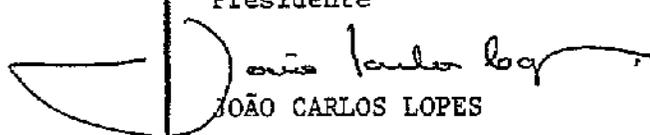
Assim, em razão da argumentação oferecida, subscrevemos a manifestação da Consultoria Jurídica em seus termos, votando favorável ao projeto.

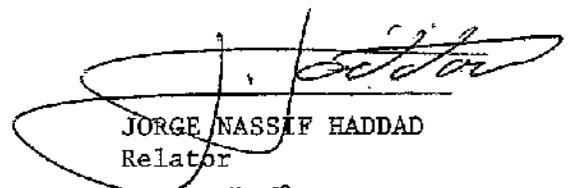
É, pois, o nosso voto.

Sala das Comissões, 12.11.91

APROVADO EM 12.11.91

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\*

RSV/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Manfredi*  
Diretor Legislativo

14 / 11 / 91

Ao Vereador Sr. Grazy Gotardo

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

19 / 11 / 91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.350

PROJETO DE LEI Nº 5.590, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que proíbe o manuseio de produtos de consumo alimentar sem uso de protetores higiênicos, nos locais que especifica.

PARECER Nº 5.641

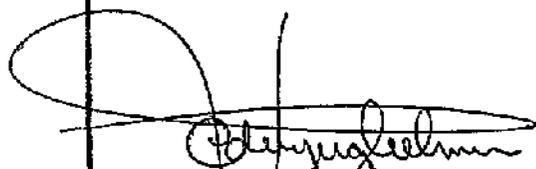
Proibir o manuseio de produtos de consumo alimentar (como pães, doces, sanduíches e similares) sem a utilização de protetores higiênicos em diversos estabelecimentos e quando vendidos em carrinhos e feiras livres: eis aí a proposta apresentada pelo Vereador Francisco de Assis Poço.

A matéria não é novidade na Casa, já tendo sido objeto de análise e aprovação, sendo no entanto vetada pelo Executivo (cujo veto foi mantido) por conter alguns aspectos de diferenciação quando de sua anterior apresentação pelo mesmo autor. Agora, tais pontos foram superados e sanados os aspectos antes objeto de suas incoerências. Cremos deva novamente o assunto ser bem recebido pelos vereadores, pois traz em seu bojo a preocupação com a manutenção da saúde da população, em relação aos perigos de contaminação que, com o uso de luvas ou protetores, serão eliminados.

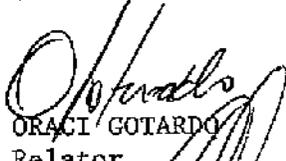
Voto, pois, FAVORAVELMENTE à proposta em tela.

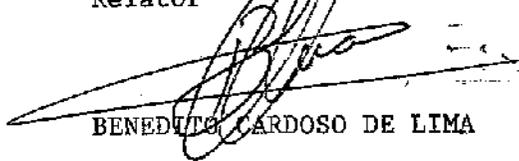
Sala das Comissões, 26.11.91

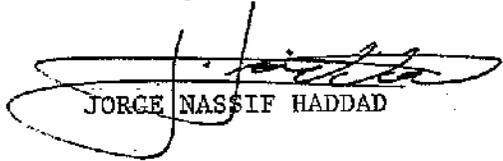
APROVADO EM 26.11.91

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
ORACI GOTARDO  
Relator

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

  
JORGE NASSIF HADDAD

\*

ns/mm



OF. PM. 12.91.62.

Proc. 18.350

Em 16 de dezembro de 1991

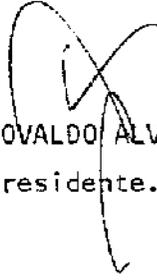
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa. encaminho, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.149 do PROJETO DE LEI Nº 5.590, aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data.

A V.Exa. apresento, mais, cordiais saudações.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.590  
PROCESSO Nº 18.350  
OFÍCIO P.M. Nº 12/91/62

AUTÓGRAFO Nº 4.149

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/12/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/01/92

*Alvares*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Expediente

Fls. 18  
Proc. 18350  
M

CÂMARA MUNICIPAL  
C. J. J. J.

OF. GP.L. nº 007/92

Proc. nº 21.086/91

11120 J. J. 250

Jundiá, 16 de janeiro de 1992.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE

20/01/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5590, bem como cópia da Lei nº 3879, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

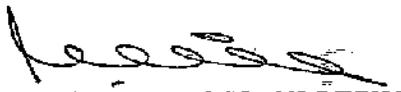
na..



GP., em 13.1.1992

Proc. 18.350

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,  
Prefeito do Município de JUN  
DIAÍ, PROMULGO a presente -  
Lei:

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.149

(Projeto de Lei nº 5.590)

Proíbe o manuseio de produtos de consumo ali-  
mentar sem uso de protetores higiênicos, nos  
locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado  
de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica proibido o manuseio de produtos de con-  
sumo alimentar sem o uso de protetores higiênicos, em:

- I - padarias ou confeitarias;
- II - lanchonetes e similares;
- III - restaurantes;
- IV - veículos e bancas de venda de alimentos;
- V - carrinhos de vendedores ambulantes;
- VI - feiras livres;

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entendem-se como  
produtos de consumo alimentar os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduí-  
ches, frios, petiscos e bebidas naturais.

Art. 3º Os comerciantes usarão pegadores próprios pa-  
ra o manuseio dos produtos que não contenham embalagens adequadas.

\*



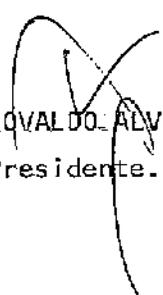
(Autógrafo nº 4.149 - fls. 02)

Art. 4º A fiscalização para aplicação da presente Lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Aos infratores aplicar-se-ão as sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em dezesseis de dezembro de mil novecentos e noventa e um (16.12.1991).

  
ARIVALDO ALVES,  
Presidente.

\*

RSV

25 x 35 mm

PUBLICADO  
em 20/12/91  
*AM*

SG



IOM 17.1.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 21.086-3/91-

Fls. 21  
Proc. 8350

LEI Nº 3879 , DE 13 DE JANEIRO DE 1.992

Proíbe o manuseio de produtos de consumo alimentar sem uso de protetores higiênicos, nos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o manuseio de produtos de consumo alimentar sem o uso de protetores higiênicos, em:

- I - padarias ou confeitarias;
- II - lanchonetes e similares;
- III - restaurantes;
- IV - veículos e bancas de venda de alimentos;
- V - carrinhos de vendedores ambulantes;
- VI - feiras livres;

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entendem-se como produtos de consumo alimentar os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios, petiscos e bebidas naturais.

Art. 3º - Os comerciantes usarão pegadores próprios para o manuseio dos produtos que não contenham embalagens adequadas.

Art. 4º - A fiscalização para aplicação da presente lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Aos infratores aplicar-se-ão as sanções previstas na legislação em vigor.



Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

na. -

**LEI N° 3879, DE 13 DE JANEIRO DE 1.992**

Proíbe o manuseio de produtos de consumo alimentar sem uso de protetores higiênicos, nos locais que especifica.

— O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° — Fica proibido o manuseio de produtos de consumo alimentar sem o uso de protetores higiênicos, em:

- I — padarias ou confeitarias;
- II — lanchonetes e similares;
- III — restaurantes;
- IV — veículos e bancas de venda de alimentos;
- V — carrinhos de vendedores ambulantes;
- VI — feiras livres;

Art. 2° — Para os efeitos desta lei, entendem-se como produtos de consumo alimentar os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios, petiscos e bebidas naturais.

Art. 3° — Os comerciantes usarão pegadores próprios para o manuseio dos produtos que não contenham embalagens adequadas.

Art. 4° — A fiscalização para aplicação da presente lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5° — Aos infratores aplicar-se-ão as sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 6° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos 02 dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

